

Departamento de Contabilidade

Ofício 10/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com meus cumprimentos, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência encaminhar o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº ____/2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2027.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, conforme disposto no §1º do artigo 165 da Constituição Federal.

A LDO orienta a elaboração do orçamento, assegura o equilíbrio fiscal e define as prioridades do governo para o exercício financeiro subsequente, promovendo a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Santana do Itararé, 16 de abril de 2026.

Atenciosamente

ELCIO JOSE
VIDAL:572240
30910
Elcio José Vidal
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ELCIO JOSE VIDAL:57224030910
Dados: 2026.04.16 16:45:00 -03'00'

Exmo. Senhor
REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

LEI Nº. ____/2026

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU, ELCIO JOSÉ VIDAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de SANTANA DO ITARARÉ, relativo ao Exercício Financeiro de 2027.

Art. 2º – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante devendo ser acompanhadas de demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

III – não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Art. 3º – O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º – A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º – A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade em relação às ações de expansão e novas obras.

Art. 6º – A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Art. 7º – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º – Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 86/2015;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV – as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Lei 101/2000 ou Emenda Constitucional nº 25;

V – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Lei 101/2000 ou Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º – Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º – O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2026, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 – As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 – Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§1º – Será permitida a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§2º – A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV – outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 – As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 – São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I – que não sejam compatíveis com esta Lei;

II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 – Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 – A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica a obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993,

III – sejam associações de moradias, de produtores rurais ou de agentes ambientais.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento e atividade emitida no exercício e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – consórcios intermunicipais para fins de operação de aterro sanitário;

V – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

VI – entidades com personalidade jurídica para em conjunto com o Poder Executivo Municipais desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º – Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública, assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei Municipal Específica.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 30 de setembro de 2026.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2026.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 23 – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2027 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2026 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da LC 101, de 2000.

Art. 25 – Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 – Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I – as obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;

IV - despesa vinculada a uma determinada fonte de recurso cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundação Municipal observada o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único – No exercício financeiro de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, observado a Seção IV art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 08/2013.

Art. 29 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 30 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, desde que obedecido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31 – Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III – despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV – outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao

valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Art. 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **25%** (Vinte e cinco por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

Ressalvadas as hipóteses de abertura de créditos adicionais suplementares destinados a:

a) execução de novos projetos e atividades não previstos inicialmente;

b) realização de inversões financeiras;

- c) aplicação de recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios, acordos ou ajustes;
- d) utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, devidamente apurado;

Desde que devidamente justificados e observados à necessidade de autorização legislativa específica, quando exigida pela legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

V – proceder ao remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, ou de um órgão para outro sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 – No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 – O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado semestralmente.

Art. 40 – O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 15 DE ABRIL DE 2026.

ELCIO JOSE
VIDAL:57224030910

Assinado de forma digital por
ELCIO JOSE VIDAL:57224030910
Dados: 2026.04.16 16:45:36 -03'00'

ELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.215.855,64	59.215.855,64	---	123,798	62.176.648,40	62.176.648,40	---	123,798	65.285.481,04	65.285.481,04	---	123,798
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	46.727.145,14	46.727.145,14	---	97,689	49.063.502,37	49.063.502,37	---	97,689	51.516.677,60	51.516.677,60	---	97,689
Receitas Primárias Correntes	42.694.042,64	42.694.042,64	---	89,257	44.828.744,75	44.828.744,75	---	89,257	47.070.182,08	47.070.182,08	---	89,257
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.199.132,64	3.199.132,64	---	6,688	3.359.089,27	3.359.089,27	---	6,688	3.527.043,76	3.527.043,76	---	6,688
Transferências Correntes	38.796.135,00	38.796.135,00	---	81,108	40.735.941,74	40.735.941,74	---	81,108	42.772.738,88	42.772.738,88	---	81,108
Demais Receitas Primárias Correntes	698.775,00	698.775,00	---	1,461	733.713,74	733.713,74	---	1,461	770.399,44	770.399,44	---	1,461
Receitas Primárias de Capital	4.033.102,50	4.033.102,50	---	8,432	4.234.757,62	4.234.757,62	---	8,432	4.446.495,52	4.446.495,52	---	8,432
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.215.855,64	59.215.855,64	---	123,798	62.176.648,39	62.176.648,39	---	123,798	65.285.481,05	65.285.481,05	---	123,798
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.729.370,64	57.729.370,64	---	120,690	60.615.839,14	60.615.839,14	---	120,69	63.646.631,34	63.646.631,34	---	120,69
Despesas Primárias Correntes	43.998.689,43	43.998.689,43	---	91,984	46.198.623,88	46.198.623,88	---	91,984	48.508.555,51	48.508.555,51	---	91,984
Pessoal e Encargos Sociais	21.975.240,00	21.975.240,00	---	45,942	23.074.002,00	23.074.002,00	---	45,942	24.227.702,15	24.227.702,15	---	45,942
Outras Despesas Correntes	22.023.449,43	22.023.449,43	---	46,043	23.124.621,88	23.124.621,88	---	46,043	24.280.853,36	24.280.853,36	---	46,043
Despesas Primárias de Capital	13.730.681,21	13.730.681,21	---	28,706	14.417.215,26	14.417.215,26	---	28,706	15.138.075,83	15.138.075,83	---	28,706
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.455.950,00	2.455.950,00	---	5,134	2.578.747,50	2.578.747,50	---	5,134	2.707.684,88	2.707.684,88	---	5,134
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.455.950,00	2.455.950,00	---	5,134	2.578.747,50	2.578.747,50	---	5,134	2.707.684,88	2.707.684,88	---	5,134
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.455.950,00	2.455.950,00	---	5,134	2.578.747,50	2.578.747,50	---	5,134	2.707.684,88	2.707.684,88	---	5,134
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.455.950,00	2.455.950,00	---	5,134	2.578.747,50	2.578.747,50	---	5,134	2.707.684,88	2.707.684,88	---	5,134
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(11.002.225,50)	(11.002.225,50)	---	---	(11.552.336,77)	(11.552.336,77)	---	---	(12.129.953,74)	(12.129.953,74)	---	---
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(11.002.225,50)	(11.002.225,50)	---	---	(11.552.336,77)	(11.552.336,77)	---	---	(12.129.953,74)	(12.129.953,74)	---	---
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	5.139.813,00	5.139.813,00	---	10,745	5.396.803,65	5.396.803,65	---	10,745	5.666.643,95	5.666.643,95	---	10,745
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	323.400,00	323.400,00	---	0,676	339.570,00	339.570,00	---	0,676	356.548,50	356.548,50	---	0,676
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:17:14.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	47.832.753,14	50.224.390,78	52.735.610,52

NAIRDO PEREIRA

Contador

DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA

Controle Interno

ELCIO JOSE VIDAL

Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	56.846.400,00	---	---	52.654.006,61	---	---	(4.192.393,39)	(7,37)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	51.760.400,00	---	---	51.594.730,71	---	---	(165.669,29)	(0,32)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	56.846.400,00	---	---	54.767.734,66	---	---	(2.078.665,34)	(3,66)
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	56.119.400,00	---	---	53.346.062,35	---	---	(2.773.337,65)	(4,94)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.800.000,00	---	---	8.524.304,60	---	---	6.724.304,60	373,57
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.800.000,00	---	---	5.513.999,24	---	---	3.713.999,24	206,33
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.800.000,00	---	---	2.529.239,75	---	---	729.239,75	40,51
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.800.000,00	---	---	2.529.239,75	---	---	729.239,75	40,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(4.359.000,00)	---	---	(1.751.331,64)	---	---	2.607.668,36	(59,82)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(4.359.000,00)	---	---	1.233.427,85	---	---	5.592.427,85	(128,30)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	---	---	4.251.556,14	---	---	4.251.556,14	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	---	---	(2.649.799,06)	---	---	(2.649.799,06)	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	---	---	362.368,64	---	---	362.368,64	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:20:07.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00

NAIRDO PEREIRA
ContadorDANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
MATOZINHO
Controle InternoELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.072.400,00	56.846.400,00	3,22	56.396.053,00	(0,79)	59.215.855,64	5,00	62.176.648,40	5,00	65.285.481,04	5,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.996.400,00	51.760.400,00	3,53	44.502.043,00	(14,02)	46.727.145,14	5,00	49.063.502,37	(17,14)	51.516.677,60	5,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.072.400,00	56.846.400,00	3,22	56.396.053,00	(0,79)	59.215.855,64	5,00	62.176.648,39	5,00	65.285.481,05	5,00
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	55.020.400,00	56.119.400,00	2,00	54.980.353,00	(2,03)	57.729.370,64	5,00	60.615.839,14	5,00	63.646.631,34	5,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(5.024.000,00)	(4.359.000,00)	(13,24)	(10.478.310,00)	140,38	(11.002.225,50)	5,00	(11.552.336,77)	5,00	(12.129.953,74)	5,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(5.024.000,00)	(4.359.000,00)	(13,24)	(10.478.310,00)	140,38	(11.002.225,50)	5,00	(11.552.336,77)	5,00	(12.129.953,74)	5,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.962.000,00)	(4.562.000,00)	(8,06)	(5.891.250,00)	29,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.072.400,00	56.846.400,00	3,22	56.396.053,00	(0,79)	59.215.855,64	5,00	62.176.648,40	5,00	65.285.481,04	5,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.996.400,00	51.760.400,00	3,53	44.502.043,00	(14,02)	46.727.145,14	5,00	49.063.502,37	5,00	51.516.677,60	5,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.072.400,00	56.846.400,00	3,22	56.396.053,00	(0,79)	59.215.855,64	5,00	62.176.648,39	5,00	65.285.481,05	5,00
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	55.020.400,00	56.119.400,00	2,00	54.980.353,00	(2,03)	57.729.370,64	5,00	60.615.839,14	5,00	63.646.631,34	5,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.600.000,00	1.800.000,00	12,50	2.339.000,00	29,94	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.600.000,00	1.800.000,00	(13,24)	2.339.000,00	140,38	2.455.950,00	5,00	2.578.747,50	5,00	2.707.684,88	5,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5.024.000,00)	(4.359.000,00)	(13,24)	(10.478.310,00)	140,38	(11.002.225,50)	5,00	(11.552.336,77)	5,00	(12.129.953,74)	5,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(5.024.000,00)	(4.359.000,00)	(13,24)	(10.478.310,00)	140,38	(11.002.225,50)	5,00	(11.552.336,77)	5,00	(12.129.953,74)	5,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.962.000,00)	(4.562.000,00)	(8,06)	(5.891.250,00)	29,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2024	2025	2026	2027	2028	2029
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:18:11.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

NAIRDO PEREIRA
ContadorDANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
MATOZINHO
Controle InternoELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	(8.706,79)	(0,015)	11.905.208,18	(1.008,40)	(8.706,79)	(0,143)
Resultado Acumulado	59.183.486,94	100,015	(13.085.805,82)	1.108,405	6.093.983,58	100,143
TOTAL	59.174.780,15	100,00	(1.180.597,64)	100,00	6.085.276,79	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	11.913.914,97	(32,822)	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	9.238.952,99	100,00	(48.212.596,47)	132,822	(27.932.814,36)	100,00
TOTAL	9.238.952,99	100,00	(36.298.681,50)	100,00	(27.932.814,36)	100,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:18:19.

Nota(s) Explicativa(s):

NAIRDO PEREIRA
Contador

DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
MATOZINHO
Controle Interno

ELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	240.995,30	707.573,65	202.368,35
Alienação de Bens Móveis	61,95	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	233.098,76	699.176,89	199.013,01
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	7.834,59	8.396,76	3.355,34
TOTAL	240.995,30	707.573,65	202.368,35

DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	227.245,00	244.082,78	40.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	227.245,00	244.082,78	40.000,00
Investimentos	227.245,00	244.082,78	40.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	227.245,00	244.082,78	40.000,00

SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
	(g) = (Ia - IIId) + (IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	543.692,36	529.942,06	66.451,19

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:20:21.

Nota(s) Explicativa(s):

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	5.612.087,87	6.219.082,59	8.520.321,35
Receita de Contribuições dos Segurados	2.396.764,67	0,00	0,00
Ativo	2.396.764,67	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.240.964,90	1.935.992,63	3.006.322,11
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	2.240.964,90	1.935.992,63	3.006.322,11
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	974.358,30	4.283.089,96	5.513.999,24
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	969.714,68	1.663.683,22
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	974.358,30	3.313.375,28	3.850.316,02
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	4.637.729,57	2.905.707,31	4.670.005,33
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	1.796.535,48	1.990.414,80	2.349.800,82
Aposentadorias	1.555.717,24	1.740.414,80	2.060.800,82
Pensões por Morte	240.818,24	250.000,00	289.000,00
Outras Despesas Previdenciárias	3.011,44	1.237,72	1.173,12
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	3.011,44	1.237,72	1.173,12
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.799.546,92	1.991.652,52	2.350.973,94
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	2.838.182,65	914.054,79	2.319.031,39
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	974.358,31	38.327.705,54

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2027

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	487.895,34	61.056,29	3.983,25
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	487.895,34	61.056,29	3.983,25

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	146.107,54	163.934,80	178.146,25
Pessoal e Encargos Sociais	65.925,22	74.597,01	86.322,72
Demais Despesas Correntes	80.182,32	89.337,79	91.823,53
Despesas de Capital (XIV)	10.687,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	156.794,54	163.934,80	178.146,25

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	331.100,80	-102.878,51	-174.163,00
---	-------------------	--------------------	--------------------

BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
-----------	---------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	--

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:22:03.

Nota(s) Explicativa(s):

NOTA:

1 Como a portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (6º bimestre).

NAIRDO PEREIRA

Contador

DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA

MATOZINHO
Controlador Interno

ELCIO JOSE VIDAL

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	

Para os argumentos utilizados não existem dados para emissão.

TOTAL	0,00	0,00	0,00
--------------	------	------	------

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:19:09.

Nota(s) Explicativa(s):

NAIRDO PEREIRA
Contador

DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
MATOZINHO
Controle Interno

ELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:19:23.

Nota(s) Explicativa(s):

NAIRDO PEREIRA
Contador

DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
MATOZINHO
Controle Interno

ELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
RESERVA DE CONTIGENCIA	646.800,00	A dotação ora proposta visa assegurar recursos para o enfrentamento de possíveis riscos fiscais e passivos contingentes identificados no Anexo de Riscos Fiscais da LDO.	646.800,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	531.300,00	1- Inclusão da dotação acima na proposta orçamentária de 2027 2 - Inserção na LOA, na ação orçamentária específica para pagamento de sentenças;	531.300,00
SUBTOTAL	1.178.100,00	SUBTOTAL	1.178.100,00
TOTAL	1.178.100,00	TOTAL	1.178.100,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. Emissão: 16/04/2026, às 16:19:32.

Nota(s) Explicativa(s):

NAIRDO PEREIRA
Contador

DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
MATOZINHO
Controle Interno

ELCIO JOSE VIDAL
Prefeito Municipal